

PARECER/2024/28

I. Pedido

1. O Ministério da Administração Interna, através da Secretaria Geral, submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, a Proposta do Plano de Ação visando a cooperação entre este Ministério e o Ministério do Interior do Reino de Marrocos, no domínio da segurança interna (doravante Proposta).
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pelo n.º 2 do artigo 30.º em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
3. A Proposta de Plano de Ação visa a cooperação entre o Ministério da Administração Interna da República Portuguesa e o Ministério do Interior do Reino de Marrocos, no domínio da segurança interna.
4. Na Cláusula 3 estão identificadas as áreas de cooperação técnica e intercâmbio, que incluem o intercâmbio de informações em áreas de interesse para a segurança interna, prevenção de criminalidade e o terrorismo, bem como o controlo de fronteiras, documentação de segurança, policiamento de proximidade, gestão de grandes eventos, segurança rodoviária e proteção civil.
5. As formas de cooperação incluem o intercâmbio de peritos e especialistas bem como de informações e documentação em todas as matérias relacionadas com a segurança interna; atividades de formação para as pessoas envolvidas na segurança interna, reuniões e seminários para agentes de segurança interna e exercícios operacionais conjuntos (Cláusula 2).
6. Nos termos da Cláusula 6 os Signatários abstêm-se de efetuar qualquer troca de informações classificadas e consideram-se impedidos de divulgar ou utilizar qualquer documento cujo acesso seja classificado, salvo em caso de celebração de convenção entre os seus Estados que venha a regular a sua proteção. 2 – A utilização de documentos e informações entre os dois Signatários e entre as entidades deles dependentes e tutelados, limitar-se-á aos fins para os quais foram previstos e sempre só se expurgados na origem, de todas as informações e dados classificados e pessoais. E ainda, nos termos do n.º 3, reconhecem-se impedidos de transmitir quaisquer informações e dados a terceiros, de qualquer natureza, cujo conhecimento provenha direta ou indiretamente das ações empreendidas no âmbito do presente Plano de Ação.
7. O restante articulado da Proposta diz respeito a custos, financiamento, grupo de acompanhamento técnico e as demais disposições relativas à resolução de diferendos, à revisão, vigência, denúncia e entrada em vigor do Plano de Ação.

II. Análise

8. Em primeiro lugar, há que referir que o objeto desta Proposta, porque relativo a matéria de segurança interna implica a sua apreciação jurídica à luz da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que regula a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.¹

9. Em segundo lugar é de salientar que do articulado da Proposta não resulta expressamente que se preveja o tratamento de dados pessoais. Com efeito, quer o objeto do Plano de Ação quer as formas de cooperação são de tal maneira gerais e vagos que não é possível alcançar se se trata apenas de uma cooperação de nível técnico, formativa, com intercâmbio de informações de carácter geral, ou, se pelo contrário, este Plano também abrange a comunicação de dados pessoais em matéria de segurança interna.

10. Note-se que a Cláusula 6 prevê que «A utilização de documentos e informações entre os dois Signatários e entre as entidades deles dependentes e tutelados, limitar-se-á aos fins para os quais foram previstos e sempre só se expurgados na origem, de todas as informações e dados classificados e pessoais». Tal disposição, pese embora a sua pouca clareza, parece excluir o tratamento de dados pessoais.

11. Assim, caso não se preveja o tratamento de dados pessoais ao abrigo desta Proposta a CNPD não se pronuncia sobre os seus termos porque fora do seu leque de competências.

12. Se a Proposta tem apenas uma natureza geral, no sentido de firmar um entendimento de cooperação entre os dois países, remetendo para posterior momento a elaboração de outros acordos específicos, a definir casuisticamente, os quais venham eventualmente a implicar o tratamento de dados pessoais, designadamente a transferência de dados pessoais de Portugal para Marrocos, então esses acordos ou regulamentações terão de ser sujeitos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 59/2019, à consulta prévia da CNPD e conter normas específicas relativas à proteção de dados pessoais.

13. Por último, se se pretende que esta Proposta abranja o tratamento de dados pessoais, mormente a transferência de dados pessoais de Portugal para um país terceiro, como poderá resultar a título exemplificativo da aplicação da alínea a) da Cláusula 2 da Proposta, considera a CNPD que o articulado não cumpre as exigências legais em matéria de proteção de dados pessoais.

14. Desde logo, porque não contém normas relativas ao tratamento de dados pessoais, indispensáveis para regular a transferência e subsequente utilização de dados pessoais, no respeito pelos princípios gerais de proteção de dados, plasmados no artigo 4.º bem como nas exigências dos artigos 37.º e 39.º todos da Lei n.º 59/2019.

15. Quanto ao nível de adequação de proteção de dados do Reino de Marrocos em matéria de segurança interna, importa referir que tem uma lei de proteção de dados desde 2009 – Lei 09-08, de 5 de março de 2009, e uma autoridade de controlo para supervisionar os tratamentos de dados. Essa Lei exclui, no entanto, parcialmente, do

¹ Lei que transpõe a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

seu âmbito de aplicação os tratamentos de dados para fins de prevenção e repressão de crimes e delitos remetendo para legislação específica de cada base de dados criada para esse efeito (cf. n.º 4 do artigo 2.º da Lei 09-08).

16. Note-se que o Reino de Marrocos ratificou a Convenção 108 do Conselho da Europa e o seu Protocolo Adicional que entraram em vigor nesse país a 1/9/2019.

17. Porém, o Reino de Marrocos não foi objeto de uma decisão de adequação da Comissão Europeia que assegure que o país assegura um nível de proteção adequado pelo que a transferência de dados não pode assentar na legitimidade oferecida por esse mecanismo previsto no artigo 38.º da Lei 59/2019.

18. Na ausência de uma decisão de adequação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei 59/2019, os dados pessoais podem ainda ser transferidos se tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados, mediante um instrumento juridicamente vinculativo que contemple essas garantias, o que obviamente não é o caso.

19. Pelo acima exposto, entende a CNPD que não há fundamento de legitimidade para a transferência de dados pessoais de Portugal para Marrocos no âmbito do presente Plano de Ação.

III. Conclusão

20. Com base no acima exposto, a CNPD considera que, se a Proposta agora submetida à sua apreciação envolver o tratamento de dados pessoais, esta não cumpre de todo o regime legal de proteção de dados pessoais, não legitimando a transferência de dados pessoais para o Reino de Marrocos.

21. A ser esse o caso, a Proposta terá de incluir as garantias apropriadas para a transferência de dados pessoais e posterior tratamento, que ofereçam um nível de proteção de dados essencialmente equivalente ao existente na União Europeia, conforme resulta do Direito da União Europeia, da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União e da lei nacional.

22. Se o tratamento de dados pessoais apenas vier a ocorrer no âmbito dos programas ou acordos específicos a desenvolver posteriormente, então terão esses acordos de ser submetidos a pronúncia prévia da CNPD e respeitar os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados quanto às transferências para país terceiros, previstos nomeadamente nos artigos 4.º e 39.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

Lisboa, 27 de agosto de 2024

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2024.08.27 20:48:52+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

